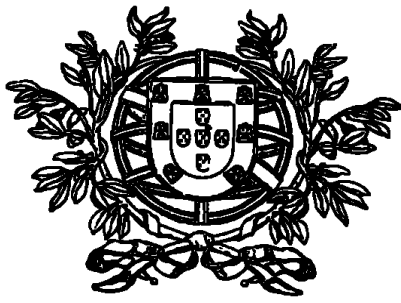


# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, francos de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18\$000 | Anúncios, por linha . . . . . 60  
 Ditas por semestre . . . . . 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha . . . . . 60  
 Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de sêto por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## Suplemento

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa da receita, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 75:894.214\$82, continuarão a ser cobradas na gerência de 1913-1914, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1913-1914, na quantia de 74:915.327\$32, conforme o mapa da despesa, que faz parte desta lei.

Art. 3.º No Ministério das Finanças reservar-se há, no ano económico de 1913-1914, a quantia de 559.000\$, que será exclusivamente applicável a despesas com a reconstrução da marinha de guerra.

Art. 4.º Pela extinção do fundo de defesa naval, pas-sam a constituir receitas do Estado, a partir de 1 de Julho de 1913, todas as que eram desse fundo, pelos decretos de 13 de Janeiro a 28 de Março de 1911.

Art. 5.º Continua no ano económico de 1913-1914 a ser fixada em 20 centavos o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º A verba consignada no capítulo 11.º, artigo 50.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para satisfação de emolumentos da contribuição de registo, só poderá ser liquidada e paga aos funcionários que a ela tiverem direito depois de arrecadada. Esta disposição é de execução permanente.

Art. 7.º Com o Orçamento publicar-se há, em apêndice, o cálculo dos valores das concessões do Estado, tais como: monopólios, emissão de notas, concessões de caminhos de ferro e outros.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.  
 Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As leis terão a data da sua publicação, e entram em vigor em todo o continente, salvo declaração especial, no terceiro dia depois de publicadas, e nas ilhas adjacentes no décimo dia depois da partida do vapor que levar a participação oficial.

Art. 2.º É transferido para a Câmara Municipal de Lisboa, com o seu pessoal, material, edificios e dotação com que para elle tem concorrido até hoje a mesma câmara, o serviço de extinção de incêndios, cometido ao Corpo de Bombeiros de Lisboa.

Art. 3.º O pagamento de cinco primeiros assistentes e oito segundos da 6.ª, 7.ª e 8.ª classes de disciplinas do ensino médio da Faculdade de Medicina do Porto será feito, nos termos dos artigos 49.º e 69.º do decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro de 1911, pelas forças da verba de 6.000\$ descrita no capítulo 5.º, artigo 24.º, do

orçamento do Ministério do Interior, em beneficio da Misericórdia do Porto.

Art. 4.º É autorizado o Governo a satisfazer, pelo empréstimo para hospitais, o deficit da corrente gerência de 1912-1913 do Hospital de S. José e anexos, e a remodelar os respectivos serviços e contabilidade de forma que, de futuro, se mantenha o perfeito equilibrio entre as receitas e as despesas dos hospitais civis do Estado.

§ 1.º O Governo poderá, para regularizar os débitos das câmaras municipais ao Hospital de S. José, cobrar as suas importâncias por desconto nos adicionais que pertencem às mesmas câmaras.

§ 2.º Os débitos em atraso deverão ser cobrados no prazo de cinco anos, enviando as administrações dos hospitais à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, no principio de cada mês e em relação a cada distrito, uma nota da importância que cada câmara tenha de satisfazer em relação ao mês anterior.

Art. 5.º É o Governo autorizado a criar na Escola de Belas Artes de Lisboa as cadeiras de:

- 1.ª Matemática, compreendendo duas partes:
  - a) Trigonometria rectilínea, topografia, estereotomia;
  - b) Elementos de geometria analítica e mecânica.
- 2.ª Construções civis, compreendendo duas partes:
  - a) Resistência de materiais;
  - b) Estabilidade das construções e processos gerais de construir.

§ 1.º Os professores destas cadeiras terão 350\$ de gratificação cada um e serão nomeados precedendo concurso.

§ 2.º Estas cadeiras ficam fazendo parte do curso de arquitectura da Escola de Belas Artes.

Art. 6.º É autorizado o Governo:

1.º A alargar os serviços da Guarda Nacional Republicana por forma que a respectiva despesa não exceda, além da quantia proposta, a de 85.000\$.

2.º A aumentar as dotações dos hospitais civis de Lisboa e Coimbra e do Instituto Oftalmológico, respectivamente com 88.000\$, 10.000\$ e 2.000\$, para o próximo ano económico, quantias que, na sua totalidade, somam 100.000\$.

3.º A assumir o encargo máximo anual de 150.000\$ para levantamento dum empréstimo, numa ou mais parcelas, conforme mais convier ao Tesouro, e a juro não excedente a 5 por cento ao ano, para os seguintes destinos:

- a) Construção do manicómio Bombarda e duma Maternidade em Lisboa;
- b) Construção dum hospital de alienados em Coimbra;
- c) Auxílio para a remodelação e alargamento dos serviços do Hospital de S. Marcos, de Braga;
- d) Instalações de aquecimentos nos hospitais do Estado.

4.º A despendar, em relação ao futuro ano de 1913-1914:

- a) Com a instalação do novo Ministério de Instrução Pública as verbas que para elle deverem passar do Ministério do Interior e dos outros por onde estiverem orçados serviços que fiquem pertencendo ao novo Ministério, e mais a importância de 10.000\$;
- b) Com escolas móveis, exclusivamente para adultos e sem dependencia de duodécimos, até a quantia de 56.000\$.

5.º A remodelar os serviços dos Museus de Arte Antiga, Contemporânea e dos Coches, contanto que o aumento de despesa não vá além de 5.000\$, sendo 3.000\$ para aquisição de obras de arte, e no beneficio e educação artística do povo.

§ único. O Governo poderá despendar até a quantia de 1.000\$ na deslocação, transporte e colocação no Museu de Arte Antiga, das obras de arte que se encontram dispersas nos edificios que foram habitados por congregações religiosas ou outras entidades eclesiásticas, e bem assim até a quantia de 500\$ para a transferência de obras de arte moderna para o Museu de Arte Contemporânea, e ainda até a quantia de 300\$ para transporte e coloca-

ção no Museu dos Coches de todos os carros que, tendo valor artístico, se encontram fora dela.

6.º A increver, anualmente, no Orçamento Geral do Estado:

a) No Ministério dos Finanças:

— A quantia necessária para juro e amortização do empréstimo de 150.000\$ já autorizado por lei para a construção do Liceu do Porto, não podendo a respectiva anuidade exceder 10.000\$.

— A quantia precisa para juro e amortização do empréstimo de 110.000\$, destinado à construção dum liceu central feminino na cidade de Lisboa, e mobília respectiva, não podendo a competente anuidade exceder 7.500\$.

— O subsídio máximo de 7.500\$ à Misericórdia do Porto, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913.

Art. 7.º É o Governo autorizado a despendar no ano económico de 1913-1914 até a verba de 15.000\$ para organizar a Faculdade de Ciências Económicas e Politicas da Universidade de Lisboa, a qual passará a denominar-se Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito.

§ 1.º Esta Faculdade terá um regulamento similar ao da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, entrando no próximo ano lectivo em execução os três primeiros anos de estudos.

§ 2.º Serão admitidos à matrícula na nova Faculdade todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a matrícula em qualquer dos três primeiros anos da nova reforma da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Art. 8.º Passarão para a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa todas as cadeiras concernentes aos estudos nela professados e que se encontrarem dispersas pelos demais estabelecimentos superiores de ensino da capital.

Art. 9.º É o Governo autorizado a suprimir o lugar de professor de órgão no Conservatório de Lisboa, transferindo a dotação correspondente para uma nova cadeira de professor de rabeça, a qual será preenchida por concurso.

Art. 10.º Nos termos do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 1 de Abril de 1911, fica o Governo autorizado a pagar, pelas verbas inscritas na dotação da Imprensa Nacional, os trabalhos que não sejam por ella directamente executados, contanto que não haja aumento de despesa.

Art. 11.º O pessoal fixado por despacho ministerial do 2 de Novembro de 1903 para as oficinas de manufactura de sobrescritos e geradora de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa será considerado, para todos os efeitos, como pessoal efectivo do mesmo estabelecimento, continuando a abonar-se-lhe os mesmos salários, autorizados por esse despacho ministerial, tais como tem sido inscritos no Orçamento Geral do Estado na classe do pessoal adido.

Art. 12.º É o Governo autorizado a subsidiar, com verba não excedente a 500\$, pelas despesas extraordinárias do Ministério do Interior, a Exposição Nacional das Artes Gráficas de Outubro de 1913, em Lisboa.

Art. 13.º A República reconhece e garante aos professores primários os direitos que anteriormente à reforma de 29 de Março de 1911 elles haviam adquirido perante a legislação então vigente, indemnizando-os, pelas forças do artigo 45.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, das diferenças de vencimentos que lhes pertencam por essa legislação, e entendendo-se que depois da reforma só terão direito a indemnização os que, além das demais condições, tivessem também cabimento na classe superior.

Art. 14.º Os delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Porto, tanto em activo serviço como na situação de substitutos, tem direito à aposentação, sendo o tempo para esta contado a partir da data em que começaram a contribuir ininterruptamente para a Caixa de Aposentações.

Art. 15.º Aos actuais delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Pôrto é facultado o entrar para a Caixa de Aposentações com todos os descontos a partir da data da posse na situação de substitutos, como se estivessem vencendo em activo serviço, sendo neste caso o tempo para a aposentação contado a partir da data da mesma posse.

§ único. O pagamento dos descontos atrasados pode ser feito duma só vez, ou em prestações mensais nunca inferiores à importância do desconto mensal, além do que corresponder ao efectivo serviço, se já neste estiverem.

Art. 16.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder à realização dum novo contrato com a Caixa Geral de Depósitos para solver o saldo em dívida à mesma Caixa do empréstimo contraído pela extinta Companhia da Fábrica de Faianças das Caldas da Rainha, devendo, para esse fim, descrever-se no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, durante vinte anos, a anuidade de 2.336\$61.

§ único. É extinta a caução do referido empréstimo, representada por títulos da dívida pública consolidada, no valor nominal de 118.300\$, a qual será entregue ao Ministério das Finanças, para ser incorporada na conta dos títulos na posse e administração da Fazenda.

Artigo 2.º A partir do 1.º de Julho de 1913 considerar-se há, como juro dos títulos da dívida pública fundada interna, o seu actual rendimento efectivo, sem imposto, nem dedução alguma.

Artigo 3.º A Junta do Crédito Público fará inscrever no Livro da Dívida Pública a renda actual de cada título e providenciará para que toda a escrita, a partir de 1 de Julho de 1913, seja feita tanto quanto possível com base nessa renda.

Artigo 4.º Da mesma forma os encargos da dívida pública fundada serão descritos no Orçamento Geral do Estado pela sua importância efectiva.

§ único. Os montepios, associações de socorros mútuos, caixa de aposentações e corporações que mantenham asilos ou hospitais, a que se referem as leis de 26 de Fevereiro de 1892, artigo 7.º, e de 9 de Setembro de 1908, artigo 6.º, § 2.º, receberão, em vez do reembolso actual do imposto de rendimento deduzido nos títulos que possuíam na primeira daquelas datas, títulos de renda perpétua de importância anual equivalente àquele reembolso, e paga semestralmente em prestações iguais, isentas de qualquer dedução ou imposto.

Artigo 5.º O regime das notas representativas da prata, regulado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e confirmado pelo decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911, subsistirá até nova resolução do Poder Legislativo.

Artigo 6.º É obrigatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa dos fundos disponíveis dos serviços denominados autónomos e bem assim das demais administrações ou estabelecimentos criados pelo Estado e déles dependentes, os quais, sem embargo de quaisquer disposições diferentes ou contrárias, que existam nos respectivos regulamentos e leis orgânicas, deverão depositar na referida Caixa o sobranço das suas despesas.

§ 1.º Todas as entidades, administrações ou estabelecimentos depositários ou gerentes dos fundos mencionados neste artigo, cujas disponibilidades se encontrarem fora do regime nele estabelecido, deverão transferi-las para a Caixa Geral de Depósitos em seguida à promulgação desta lei.

§ 2.º À Junta de Crédito Público não se aplicam estas disposições.

Artigo 7.º As verbas que no Orçamento forem consignadas a impressos não poderão ser diminuídas por transferências para outras verbas, nem ter outra aplicação, e só poderão ser ordenadas, incluída a relativa ao Congresso, a favor da Imprensa Nacional, em presença das facturas que as estações competentes aprovarem, e enviarem à Direcção Geral da Contabilidade Pública para o mencionado efeito.

Artigo 8.º No anexo ao Orçamento Geral do Estado, e em referência ao ano a que éle respeitar, serão incluídos, devidamente comprovados com as contas do último ano, os orçamentos das receitas e despesas dos seguintes estabelecimentos e serviços:

Caixa de aposentações;  
Montepio Oficial;  
Montepio das Alfândegas;  
Cofre dos emolumentos das alfândegas;  
Universidades;  
Provedoria da Assistência Pública de Lisboa e suas dependências;  
Casas de Trabalho; e  
todos os demais estabelecimentos ou serviços da mesma natureza.

§ único. As direcções, administrações, corporações ou entidades que superintendam nos estabelecimentos ou serviços indicados neste artigo ficam obrigadas, para os efeitos nele mencionados, a enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 30 de Setembro de cada ano, os documentos aludidos.

Artigo 9.º O subsídio anual com que o Estado tem de concorrer para as aposentações dos professores de instrução primária é fixado em 100.000\$. Este subsídio será anualmente incluído no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentação — Secção dos professores de instrução primária».

O subsídio de que trata este artigo será, em 1913-1914, de 144.000\$, com a cláusula de ser diminuído, anual e sucessivamente, até o limite de 100.000\$, de metade da importância das vacaturas que forem ocorrendo.

§ 1.º É revogada a disposição da alínea a) do artigo 95.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.º São suprimidas as verbas para pessoal aposentado e para subsídios à Caixa de Aposentação que se descrevem nos artigos 37.º e 44.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, na soma de 68.758\$745, e mais a de 77.152\$, de pessoal na disponibilidade, compreendida no artigo 36.º do orçamento do mesmo Ministério.

§ 3.º Pelas Direcções Gerais da Instrução Primária e da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para que não occasionem perturbação no serviço a supressão das verbas que até agora figuravam no Ministério do Interior, respeitantes ao pessoal do professorado primário na disponibilidade e aposentado.

Artigo 10.º É o Governo autorizado a transferir para a Câmara Municipal do Pôrto, querendo esta, todos os seus direitos em relação à Sociedade do Palácio de Cristal do Pôrto, cessando desde já o subsídio que se descrevia no Orçamento com destino à mesma sociedade.

Artigo 11.º São revogadas as disposições constantes das leis de 12 de Junho de 1901 e 9 de Setembro de 1908, e o decreto de 13 de Novembro de 1902, na parte relativa ao subsídio à Liga Naval.

Artigo 12.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais para os seguintes serviços, quando se tenham realizado as receitas correspondentes:

- De subsídio à Câmara Municipal do Pôrto;
- Dos subsídios à Junta Autónoma das instalações marítimas do Pôrto (Douro e Leixões);
- Do Montepio das Alfândegas;
- Prémios de exportação de garrafas;
- De despesas nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911;
- Despesas do Fundo Nacional da Assistência;
- De despesas correspondentes às propinas de inscrição e ao selo de diplomas universitários;
- Do fundo de amortização de 1900;
- Despesas com as gratificações por inscrição de prédios omissos;
- Despesas com os serviços próprios da Escola Agrícola de Vila Fernando.

Artigo 13.º O prémio de exportação referente a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, estabelecido por decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895, é reduzido a 50 por cento.

Artigo 14.º São suprimidos os lugares de 1.º e 2.º secretários bibliotecários do Ministério das Finanças, devendo os respectivos funcionários ser considerados como pessoal em disponibilidade, com a categoria de primeiros oficiais.

Artigo 15.º É o Governo autorizado a vender em hasta pública, nos termos das leis que regulam a venda dos bens da Fazenda, as dependências rústicas e urbanas, que forem dispensáveis, dos antigos almoxarifados dos palácios da Ajuda, Necessidades, Belém e Queluz, bem como os foros pagos à Fazenda pela extinção dos mesmos almoxarifados, e ainda o remanescente dos móveis desses palácios, que, depois de realizada a identificação e separação, a que se referem as leis de 24 de Junho de 1912 e 11 de Junho de 1913, com observância da de 10 de Novembro de 1910, sejam julgados desnecessários para o mobilamento dos palácios nacionais.

Artigo 16.º O produto da venda de bens nacionais, incluindo os mobiliários, a partir de 1 de Julho de 1913, será aplicado à compra de títulos de dívida pública interna e externa, inscrevendo-se em orçamento tam só o rendimento desses títulos, no artigo dos *Juros de títulos na posse da Fazenda*, sob a rubrica — *Juros de títulos pela venda de bens nacionais*. A receita desta proveniência para o ano económico de 1913-1914 é computada em 3.100\$.

Artigo 17.º O direito de opção, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, só poderá, de futuro, ser exercido no acto da praça.

Artigo 18.º A partir de 1 de Julho de 1913, passa para a administração directa do Estado a ponte D. Luís, do Pôrto.

Artigo 19.º É fixado em 7 o valor de T para a contribuição predial rústica e em 10 o valor de T para a urbana no ano económico de 1913-1914.

Artigo 20.º É autorizado o Governo a despender com as remunerações aos participantes ou informadores de prédios omissos e com os funcionários da competente Secretaria de Finanças, respectivamente, 5 e 10 por cento das multas aplicadas aos proprietários remissos, inscrevendo-se no Orçamento, nas receitas para 1913-1914, por estimativa, a importância de 20.000\$ e na despesa 12.000\$.

Artigo 21.º Nos quadros fixados pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, para o pessoal dos impostos, são reduzidos: 2 chefes fiscaes, 1 sub-chefe fiscal, 1 fiscal de 1.ª classe, e 5 fiscaes de 2.ª classe; e é adicionado o seguinte pessoal: 1 electricista chefe de serviço telefónico; 4 telefonistas, 1 tipógrafo chefe e 3 tipógrafos, com os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela orçamental.

§ único. Estes empregados são considerados na situação de disponibilidade, prevista no artigo 11.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, mas contando-se-lhe para o efeito da promoção o tempo de serviço efectivo na sua nova situação.

Artigo 22.º Os emolumentos dos funcionários, de que trata o artigo 155.º do decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, que reorganizou o serviço das alfândegas, serão divididos pela seguinte forma, depois de efectuado o pagamento das despesas discriminadas no artigo 148.º do mesmo decreto:

Até 240 por cento serão percebidos na totalidade pelos empregados; de 241 a 270 por cento será a diferença partilhada na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários; a diferença entre 271 e 300 por cento será dividida em partes iguais para o Estado e empregados; toda a diferença além de 300 por cento será repartida na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

§ único. A permissão fica reduzida a 11, e não se conta sobre a receita proveniente da importação de cereais, computando-se em 240.000\$ para o ano de 1913-1914, abrindo-se, porém, créditos especiais para pagar o que a mais produzir a permissão, e inscrevendo se na receita as quantias correspondentes.

Artigo 23.º A reforma das praças da guarda fiscal será aplicada metade da importância correspondente à das vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e, além disso, uma quantia igual à que competir ao Montepio das Alfândegas nos casos e termos do artigo 147.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, mas não se aplicando em caso algum o disposto no § 4.º do referido artigo.

§ 1.º No orçamento das receitas descrever-se há o total das multas e vendas, a que se refere o citado artigo 147.º, o qual se computa, para o ano de 1913-1914, em 140.000\$; e no das despesas, as aplicações correspondentes, que se calculam em 14.000\$, para as reformas da guarda fiscal, outro tanto para o Montepio das Alfândegas, e 80.000\$ para os apreensores, cabendo o resto ao Estado.

§ 2.º As vacaturas de praças reformadas pelas forças desta nova verba não será aplicável o disposto no citado artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 3.º Fica substituído, por este artigo e seus parágrafos, o artigo 2.º da lei de 24 de Julho de 1912.

Artigo 24.º Das verbas consignadas no Orçamento a fundos especiais, só poderá ser paga importância igual à que se arrecadar, podendo o Governo, porém, abrir créditos especiais para despender o excedente quando o houver da receita prevista e arrecadada.

Artigo 25.º É autorizado o Governo a admitir desde já à coação os títulos de dívida de Estados Estrangeiros com dispensa do imposto de Bolsa de  $\frac{1}{1000}$  estabelecido no artigo 29.º do Regulamento do Serviço e Operações da Bolsa.

Artigo 26.º É alterada a disposição do § 3.º, artigo 1.º, base 1.ª, da lei de 26 de Setembro de 1909, substituindo as palavras «no fim de cada ano económico» por «no dia 1 de Julho de cada ano económico».

Art. 27.º O Governo mandará reunir num só diploma todas as disposições vigentes, relativas à Caixa de Aposentações, tendo em vista que as pensões liquidadas nos termos do artigo 4.º da lei de 14 de Junho de 1913, independentemente das forças da mesma Caixa, serão pagas por onde o eram os vencimentos dos funcionários enquanto na Caixa não houver cabimento, e que as pensões dos professores primários, a que se refere o artigo 5.º da mesma lei, serão calculadas com base na categoria e tórço, como as dos demais professores, desde que se verifiquem as condições do artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 93.º do decreto, também com força de lei, de 22 de Março do mesmo ano, e sendo por isso levada em conta nesse tórço a importância de quaisquer diuturnidades excedentes à categoria.

§ único. Fica extinta a secção especial dos magistrados judiciais, passando o respectivo subsídio à secção geral dos pensionistas civis, mas revertendo para o Estado a importância das vacaturas que forem ocorrendo por falecimento dos magistrados aposentados pelas forças desse subsídio.

Art. 28.º O § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, fica alterado da maneira seguinte:

A 2.ª secção, que será dirigida por um oficial do exercício que tenha servido, com reconhecido zelo, na guarda fiscal, pelo menos cinco anos, incumbem-lhe: a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscaes da raia e no litoral, como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro, e bem assim à fiscalização e vigilância nos cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e finalmente a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir